

Acórdão: 16.494/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112067-56  
Impugnante: Belfort Produtos de Merceria Ltda. (Maciel e Vidigal Ltda.)  
PTA/AI: 01.000143683-05  
Inscr. Estadual: 367.829988.0026  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. O Fisco reformulou o crédito tributário para alterar a quantidade de mercadorias em estoque e o preço de alguns produtos. Corretas as exigências de ICMS, MR e MIs previstas no artigo 55, incisos II e XXII, da Lei n.º 6.763/75, tal como demonstradas na reformulação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurados através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de janeiro a maio de 2003. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II e XXII, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 117.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, a Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração pois havia outro Auto de Infração lavrado contra ela, que somente poderia ser cancelado e renovado nas hipóteses do artigo 149 do CTN. Aduz que “toda vez que um tributo é cobrado mais de uma vez, sendo a segunda de forma irregular, ocorre o ‘BIS-IN-IDEM’.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos documentos constantes dos autos, extraí-se que o Auto de Infração nº 01.000142714.41 (fls. 56/57), mencionado pela Impugnante, continha as mesmas exigências do ora impugnado e foi cancelado pela autoridade fiscal por ausência de lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 63v.).

O Auto de Infração anterior foi lavrado em julho de 2003 e cancelado em outubro de 2003. Através da Comunicação de fls. 54, o Contribuinte foi cientificado do cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

Em 05 de novembro de 2003, o Fisco procedeu à lavratura do TIAF (fl.02). Posteriormente lavrou o Auto de Infração nº 01.000143683.05, do qual o Contribuinte foi cientificado em 07 de janeiro de 2004 (fl. 38).

O tema envolve a ponderação de um conflito entre o Princípio da Legalidade – favorável à eliminação da ilegalidade que tenha afetado o primeiro lançamento – e o Princípio da Segurança Jurídica – favorável à estabilidade das situações jurídicas individuais, evitando incertezas, bem como um reexercício ilimitado do poder de lançar pelas autoridades administrativas.

O Direito brasileiro estabeleceu, para os poderes da revisão do lançamento, limites temporais –Decadência – e limites objetivos.

O limite temporal para revisão do lançamento decorre do § único do artigo 149 do CTN ao prescrever que "a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda".

Os limites objetivos decorrem, também, do artigo 149 do CTN, dentre os mesmos encontram-se a fraude, o vício de forma e o erro.

Assim, verificada a insubsistência ou vício não sanável do AI, o chefe da repartição fazendária de formação do PTA deve determinar, mediante despacho fundamentado, o seu arquivamento, e comunicar ao autuante a ocorrência, conforme previsão do § único do art. 60, da CLTA/MG.

Conclui-se que a revisão do lançamento poderá ser levada a efeito, qualquer que seja a natureza do erro que viciou o lançamento anterior, desde que não possa ser invocada a ocorrência de mudança de critério jurídico, como previsto no artigo 146 do CTN.

Prescreve o art. 149, inciso IX do CTN:

*Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

...

*VIII – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

Portanto, é possível a revisibilidade do lançamento dentro dos limites temporais e objetivos para a sua revisão, previstos no Direito Positivo brasileiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho fiscal encerrado neste PTA decorre de uma renovação da ação fiscal perfeitamente possível pois, enquanto não decaído o direito da Fazenda Estadual, pode a mesma se valer dos elementos de prova de lançamento anterior (extinto sem julgamento de mérito), e efetuar novo lançamento tributário. É a regra que sobressai dos artigos 139 e 140 do CTN.

Portanto, não há nenhuma ilegalidade no procedimento adotado, tampouco é nulo o Auto de Infração em tela.

### DO MÉRITO

Pelo lançamento ora em discussão exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II e XXII, da Lei n.º 6763/75, face à imputação fiscal de entradas e estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de janeiro a maio de 2003.

O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LQFD) é procedimento idôneo, previsto no artigo 194, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02. Os quadros demonstrativos estão às fls. 13/36 e a Contagem Física, realizada em 02/05/2003, às fls. 08.

Insta destacar que nos diversos quadros que explicitam o trabalho realizado, o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas.

Em razão de sua natureza objetiva e matemática, a contestação do levantamento quantitativo deve ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas, o que foi observado pela Impugnante.

Em sua peça de defesa, a Autuada indica erros nas quantidades (estoque inicial) de alguns produtos, questiona os valores/preços utilizados para efeito de arbitramento e anexa documentos e demonstrativos de valores.

O Fisco atende ao pleito da Impugnante e dentre outras alterações, reduz o preço atribuído a cada um dos produtos, tal como demonstrado por ela às fls. 69/76.

Devidamente cientificada da reformulação de fls. 111/112, a Autuada não mais se manifesta, demonstrando concordar com as exigências remanescente.

De fato, feitas as alterações, configuram-se corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MIs, restando também correto o arbitramento realizado, nos termos dos artigos 53 e 54 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação de fls. 111/112. Participaram do julgamento, além da

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 07/07/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Relatora**

CC/MG